

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 899, de 2019)**

Suprime-se o inciso IV do art. 4º da Medida Provisória nº 899 de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 4º, IV dispõe que a proposta de transação deve conter o compromisso do devedor de “renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.”

O dispositivo em questão apresenta efeitos bastante negativos, elencados pelo Professor Titular de Direito Financeiro da Universidade de São Paulo, Fernando Facury Scaff.

O primeiro deles se refere à possibilidade de se exigir a renúncia de créditos em ações diretas de constitucionalidade, a exemplo daqueles de PIS/Cofins indevidamente adicionados à base de cálculo do ICMS, com o objetivo de quitar valores consideravelmente menores que figuram no rol de débitos inscritos do contribuinte.

Além disso, viola-se o art. 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Nesse sentido, não há presunção de higidez absoluta dos termos da transação de modo a impedir qualquer discussão judicial a respeito dos créditos por ela contemplados.

Em razão desses pontos, a subsistência do inciso em questão traria graves prejuízos para o contribuinte, motivo pelo qual roga-se o apoio dos Nobres Pares para suprimi-lo.

Sala da Comissão,

---

**Deputado FELIPE RIGONI  
PSB/ES**

CD/1975.91775-07